Artigo VIII

ISSN 1677-7042

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1007

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2011, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA RENÉ CASTRO SALAZAR

Ministro de Relações Exteriores e Culto

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 20 de julho de 2011.

AJUSTE COMPLEMENTAR

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DINAMIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONHECTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA PROTEGIDA NA COSTA RICA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Costa Rica (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Dinamização e Transferência de Conhecimento para o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Protegida na Costa Rica" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é intercambiar conhecimento e experiências em temas de relevância para a agricultura protegida na Costa Rica, beneficiando as relações entre setores público e privado e propiciando o trabalho conjunto entre especialistas costarriquenhos e brasileiros.
- $2.\ O$ Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a alcançar.
- $3.\ O$ Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias (EM-BRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- c) a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (EMATER DF) como empresa acompanhante, segundo algumas especialidades, para a execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Costa Rica designa:
- a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério de Relações Exteriores e Culto da República da Costa Rica como instituição responsável pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Programa Nacional de Produção Agrícola em Ambientes Protegidos (ProNAP) do Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, bem como pela execução das referidas atividades.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Costa Rica as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, mediante a metodologia nele proposta;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo costarriquenho, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- $\mbox{d)} \qquad \qquad \mbox{acompanhar e avaliar o desenvolvimento do} \\ \mbox{Projeto}. \\ \mbox{} \qquad \mbox{}$
 - 2. Ao Governo da República da Costa Rica cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto, mediante a metodologia proposta no mesmo;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
- d) a companhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Costa Rica.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data em que ambas as Partes comuniquem o cumprimento de seus requisitos internos e terá uma vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objetivo, exceto se uma das Partes manifestar o contrário.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar. As Partes decidirão sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Costa Rica, assinado em Brasília, em 22 de setembro de 1997.

Feito em Brasília, em 4 de abril de 2011, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA RENÉ CASTRO SALAZAR Ministro de Relações Exteriores e Culto

(*) Observação: Tendo sido cumpridos os requisitos previstos no seu Artigo VII, este Ajuste Complementar entrou em vigor em 20 de julho de 2011.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GO-VERNO DO REINO DO MARROCOS SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DE-SENVOLVIMENTO RURAL

O Governo da República Federativa do Brasil

Δ.

O Governo do Reino do Marrocos (doravante denominados "Partes"),

Observando o Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, assinado em Fez, em 10 de abril de 1984; e

Reconhecendo que a promoção da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Rural requer o reconhecimento de condições sociais, econômicas, políticas, históricas, geográficas e ambientais diferenciadas entre os países,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1 Âmbito da Cooperação

As Partes concordam em estabelecer um programa de cooperação bilateral em Agricultura Familiar e Desenvolvimento Rural

Artigo 2 Autoridades Competentes

As autoridades competentes responsáveis pela implementação deste Memorando de Entendimento serão:

- a) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário; e
- b) pelo Governo do Reino do Marrocos, o Ministério da Agricultura e da Pesca Marítima, representado pelo Ministro da Agricultura e da Pesca Marítima.